



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10980.011141/2003-76
Recurso nº 126.175 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.623
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente PAPÉIS CARTUM LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/10/2002

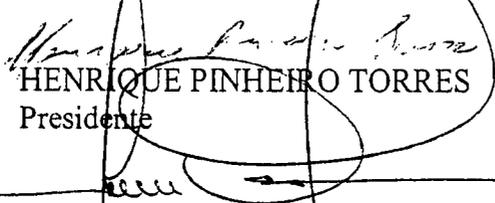
**AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. COMPETÊNCIA.
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

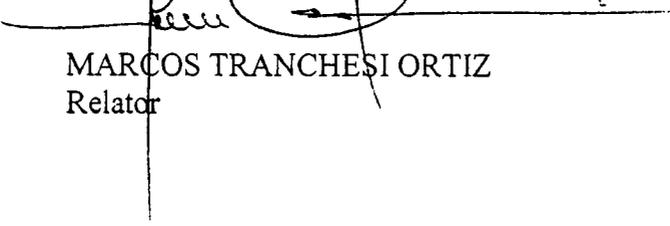
É do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar recurso voluntário quando discutida a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins com base em fatos cuja apuração tenha se dado, no todo ou em parte, para determinar a prática de infração à legislação do Imposto sobre a Renda - IR. Inteligência do art. 20, inciso I, alínea "d", e do art. 21, inciso I, alínea "c", ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso voluntário não conhecido.

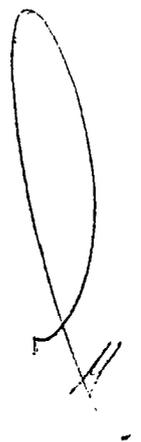
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


MARCOS TRANCHESES ORTIZ
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'L' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em decorrência de ação tendente à verificação do cumprimento de obrigações fiscais por parte da recorrente.

O auto de infração foi lavrado em 10 de novembro de 2003, formalizando crédito de Cofins no valor de R\$144.476,39 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), além de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), alcançando o montante de R\$216.714,53 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos).

Os elementos fáticos que fundamentam o auto de infração consistem em divergências de duas naturezas, apuradas durante a ação fiscal, a saber:

(a) divergências entre receitas escrituradas na contabilidade da recorrente sob as rubricas “juros recebidos”, “renda fundos aplic.” e “rend. de aluguéis” (fls. 80/90), relativas ao período compreendido entre 1º de fevereiro de 1999 e 31 de dezembro de 2000, mas não declaradas à Secretaria da Receita Federal nas DIPJ's respectivas (fls. 49/66), conforme planilha de fl. 91; e

(b) divergências entre valores de saída de mercadorias declarados pela recorrente à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná em Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA/ICMS (fls. 93/99), relativamente ao período compreendido entre 1º de abril de 2002 e 31 de outubro de 2002, mas não declarados à Secretaria da Receita Federal na DIPJ respectiva (fls. 67/79), conforme planilha de fls. 100.

Cientificada da autuação em 17 de novembro de 2003 (fl. 113), a ora recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

(a) com relação às receitas apontadas no item (a) acima, não seria tributáveis pela Cofins por não consistirem em faturamento, pugnando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98;

(b) com relação à divergência apontada no item (b) acima, a mera divergência informações prestadas à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná nas GIAS/ICMS e à Secretaria da Receita Federal na DIPJ não se prestaria à comprovação da prática do fato gerador da obrigação tributária;

(c) ademais, as GIAS/ICMS verificadas pela fiscalização seriam meramente retificadoras, “...enviadas após o encerramento das atividades da Impugnante, com o objetivo de proceder à baixa de valores constante do estoque, por sugestão do fiscal estadual na oportunidade de uma verificação fiscal, que ao verificar que se tratava de erro formal, recomendou ao contribuinte que providenciasse as devidas retificações das respectivas Gias, não havendo, portanto, o evento sugerido pelo auditor Fiscal, ou seja, a venda efetiva de produtos...”;

(d) a multa de ofício, à razão de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada pela fiscalização, teria natureza de confisco, havendo de ser reduzida na hipótese de decretação da procedência do auto de infração; e, por fim,

(e) o cálculo de juros com base na taxa Selic representaria ofensa ao art. 1.062 do Código Civil, sendo certo que “...os Tribunais Pátrios decidiram que aplicação de juro será de forma simples no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, sendo que, qualquer índice que ultrapasse o percentual acima, será considerado abusivo e ilegal...”.

A DRJ em Curitiba, em sessão realizada em 14 de janeiro de 2004, julgou procedente o auto de infração, à unanimidade, por meio de acórdão assim ementado (fls. 171/172):

“SAÍDAS DE MERCADORIAS EM ESTOQUE. APURAÇÃO DE RECEITAS. BASES CONSISTENTES.

As receitas relativas às saídas de mercadorias em estoque, apuradas a partir de bases consistentes de informações, não pode ser desacreditada pela simples alegação de que as operações seriam de baixa de estoque e nem pela tentativa de invalidar a utilização de dados prestados pela contribuinte ao fisco estadual.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE LEIS. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Cobram-se multa de ofício e juros de mora pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento procedente.”

Intimada do acórdão em 06 de fevereiro de 2004 (fl. 183), a recorrente, em 05 de março de 2004, interpôs este recurso voluntário, por meio do qual reitera todos os argumentos constantes da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

A competência para julgamento deste recurso não é deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Com efeito, verifico que a apuração dos fatos que resultou na lavratura deste auto de infração tendente à exigência da Cofins serviu também para determinar a formalização, em face da recorrente, de outros dois autos de infração, estes tendentes à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Tanto o auto de infração de IRPJ, lavrado nos autos do Processo nº 10980.011137/2003-16, quanto o auto de CSLL, lavrado nos autos do Processo nº 10980.011139/2003-05, foram formalizados no dia 10 de novembro de 2003, mesma data em que lavrado o auto de Cofins de que ora se trata.

O cotejo da descrição dos fatos constante dos autos de infração antes referidos com a descrição dos fatos constante deste auto de Cofins bem demonstra se tratar da mesma hipótese.

São os seguintes os relatos fáticos constantes dos autos de IRPJ e CSLL, respectivamente:

“001 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITAS DA ATIVIDADE – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados na DIPJ – 2003 (forma de tributação lucro presumido) e os valores escriturados e declarados a Secretaria Estadual, conforme Gias apresentadas em 11/12/2002, cópias anexas às fls. 105 a 111. Ressaltamos que os valores das saídas, apresentadas nas Gias, nos meses de abril a novembro/2002 (dem. fls. 112), são relativos ao valor dos estoques de mercadorias existentes em 31/12/2001, conforme consta da declaração DIPJ/2002, forma de apuração pelo Lucro Real.”

“001 – CSLL

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados na DIPJ – 2003 (forma de tributação lucro presumido) e os valores escriturados e declarados a Secretaria Estadual, conforme Gias apresentadas em 11/12/2002, cópias anexas às fls. 70 a 76. Ressaltamos que os valores das saídas, apresentadas nas Gias, nos meses de abril a novembro/2002 (dem. fls. 77), são relativos ao valor dos estoques de mercadorias existentes em 31/12/2001, conforme consta da declaração DIPJ/2002, forma de apuração pelo Lucro Real.”

Já a descrição da infração constante deste auto de Cofins é esta (fl. 114):

“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas: a) divergências: entre os valores declarados e os valores escriturados nos livros contábeis, relativo a outras receitas não computadas na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento



da Seguridade Social – COFINS, conforme planilha de fls. 91, elaborada com base nos livros Razão, doc. fls. 80 a 90, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000. b) divergências entre os valores declarados na DIPJ – 2003 (forma de tributação lucro presumido) e os valores escriturados e declarados a Secretaria Estadual, conforme Gias apresentadas em 11/12/2002, cópias anexas às fls. 93 a 99. Ressaltamos que os valores das saídas, apresentadas nas Gias, nos meses de abril a novembro/2002 (dem. fls. 100), são relativos aos valores dos estoques de mercadorias existentes em 31/12/2001, conforme consta da declaração DIPJ – 2002, forma de apuração pelo lucro Real.”

Cientificada dos autos de IRPJ e CSLL em 17 de novembro de 2003, a recorrente apresentou impugnação a cada um, havendo a 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgado procedentes os lançamentos.

A ora recorrente apresentou recursos voluntários, registrados, respectivamente, sob nºs 139.590 e 139.488, aos quais a C. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 21 de junho de 2006, veio a negar provimento. A ora recorrente interpôs recursos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais ainda aguardam julgamento.

Verifica-se, portanto, que a exigência da Cofins formalizada nos presentes autos decorre de fatos cuja apuração serviu, ao menos em parte, também para determinar a prática, pela ora recorrente, de infração à legislação do Imposto sobre a Renda - IR.

Assim, nos termos do art. 20, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, combinado com art. 21, inciso I, alínea “c”, do mesmo Regimento, a competência para o julgamento deste recurso voluntário é do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Eis o teor destas disposições:

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.”

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

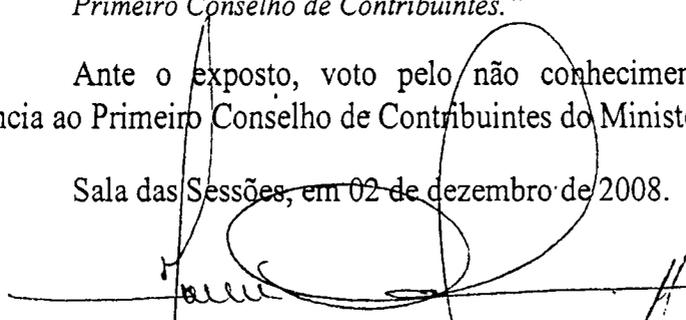
c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;”

Este também é o entendimento desta Quarta Câmara, conforme se vê da seguinte ementa, tirada de julgado proferido à unanimidade em 25 de julho de 2008, nos autos do Recurso Voluntário nº 140.870, relator o Ilmo. Conselheiro Júlio César Alves Ramos:

“De acordo com o art. 20, I, d, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, a competência para julgar recursos relativos a exigências de PIS e de Cofins lastreadas em fatos que também serviram para caracterizar a ocorrência de infração à legislação do imposto sobre a renda é do Primeiro Conselho de Contribuintes.”

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, declinando da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


MARCOS TRANCHESI ORTIZ